



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000014/2001-00
Recurso n° 155.305 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.063 – 2ª Câmara / Colegiado único
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRF
Recorrente UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
Recorrida 4a. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

**IRRF SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL PRÓPRIO -
COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE**

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que tenham sido beneficiárias de pagamento de juros remuneratórios do capital próprio podem compensar o imposto de renda que lhes foi retido pela fonte pagadora com o imposto de renda que venham a reter de seus sócios ou acionistas em razão de pagamento de juros de igual natureza (art. 9º, § 6º, da Lei 9.249/1995).

Foi demonstrado pela contribuinte que o imposto retido não estava englobado nas deduções realizadas na DIPJ/2001. Mas ainda que a compensação ou dedução do crédito tivesse se dado em duplicidade, o que tudo indica não ter ocorrido, a primeira delas, autorizada pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, é que deveria ser convalidada, cabendo, se fosse o caso, a glosa nas deduções da DIPJ, fato que é completamente estranho aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I, que manteve, por maioria de votos, o indeferimento do Pedido de Restituição cumulado com Pedido de Compensação, às fls. 01 e 02, conforme já havia decidido o Delegado da Receita Federal em Vitória/ES (fls. 09 a 11).

De acordo com o Pedido de Restituição, que foi protocolizado em 03/01/2001, o crédito era relativo à “RETENÇÃO NA FONTE S/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS”, no valor de R\$ 4.497,75, mas o Informe de Rendimentos que instruiu esse pedido indicava que o crédito era proveniente de retenção na fonte realizada com o código 5706 (IRRF – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO).

O Pedido de Compensação, protocolizado juntamente com o de restituição, utilizava o alegado crédito para a quitação de um débito no mesmo valor, apurado em 29/12/2000 e vencido em 03/01/2001, também com o código 5706.

O Despacho Decisório da DRF Vitória apresentou o seguinte fundamento:

“O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.”

Sendo assim, concluiu a DRF que a contribuinte somente poderia solicitar a restituição/compensação do crédito após o encerramento do exercício, no caso de ser apurado saldo negativo de imposto, conforme prevê o art. 76, I, da Lei 8.981/1995, e, por isso, indeferiu o pedido.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 14 a 23), a interessada informou que o pedido de restituição/compensação era proveniente de IR fonte sobre juros a título de remuneração do capital próprio (código 5706), nos termos do art. 9º da Lei 9.249/95, o que ensejou a realização de diligência, conforme determinado pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 49).

O relatório de diligência noticiou que foram apuradas divergências entre os documentos da interessada e a DIRF apresentada pela Uniletra S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, mas a fiscalização também esclareceu que a referida fonte pagadora apresentou uma série de documentos para comprovar a retenção em pauta, bem como retificou a DIRF para sanar os equívocos cometidos (fls. 54 e 55).

Conforme mencionado, a Delegacia de julgamento, ao proferir o Acórdão nº 9.488/2006 (fls. 105 a 112), indeferiu, por maioria de votos, a solicitação da contribuinte, vencido o relator do processo, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:



“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2000

Ementa: IRRF. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO COMO ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que tenham sido beneficiárias de pagamento de juros remuneratórios do capital próprio podem compensar o imposto de renda que lhes foi retido pela fonte pagadora com o imposto de renda que venham a reter de seus sócios ou acionistas em razão de pagamento de juros de igual natureza (art. 9º, § 6º, da Lei 9.249/1995).

A certeza e a liquidez do crédito são requisitos essenciais para o deferimento da compensação, não podendo restar dúvida quanto a uma possível utilização, do crédito em análise, como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos.

Solicitação Indeferida”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 10/05/2006, a contribuinte apresentou em 07/06/2006 o recurso voluntário de fls. 120 a 129, com os seguintes argumentos:

- a compensação pretendida encontra recepção no art. 9º, § 6º, da Lei 9.249/95;

- as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que foram beneficiárias de juros remuneratórios do capital próprio têm a opção de:

considerar o imposto de renda retido na fonte como antecipação do devido, na declaração de rendimentos, ou

compensar o mencionado imposto com o que vier a ser retido por ocasião dos pagamentos de juros sobre capital próprio realizados a seus sócios ou acionistas. O exercício dessa faculdade encontra-se expresso de forma inequívoca no art. 29, § 7º, alínea “a”, da IN SRF nº 11/1996;

- não foi apurada qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela Recorrente em relação à compensação. A única inconsistência detectada pela fiscalização diz respeito aos valores informados na DIRF da fonte pagadora Uniletra Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (apesar do voto mencionar Uniletra S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento), o que não retira ou invalida o procedimento adotado pela Recorrente;

- o 1º Conselho de Contribuintes reconhece a correção das compensações quando comprovado, mediante diligência fiscal, que houve efetiva retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte;

- a decisão atacada lança dúvida acerca da utilização do crédito correspondente, entendendo que a recorrente poderia tê-lo aproveitado na DIPJ/2001, a título

de antecipação. Entretanto, a própria fiscalização afirmou textualmente que não apurou quaisquer irregularidades nos procedimentos adotados pela Recorrente;

- para dirimir de vez essa dúvida, a recorrente junta aos autos o demonstrativo correspondente ao saldo da Ficha 12ª, linha 13, da DIPJ/2001, no importe de R\$ 163.748,57;

- ainda quanto à hipótese aventada pela DRJ, em se tratando de matéria de fato, restaria ao fisco proceder a conferência dos valores lançados pelo contribuinte por ocasião do procedimento de compensação;

- além disso, a documentação apresentada e os elementos fáticos levam a uma conclusão diametralmente oposta àquela da DRJ, pois ficou demonstrado que a empresa apurou saldo negativo de IRPJ, conforme DIPJ/2001.

O presente processo foi distribuído inicialmente à antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, mas por Despacho de seu presidente, às fls. 176 a 178, foi redistribuído a essa Quinta Turma Especial. O referido Despacho registra que :

"(...) o presente Pedido de Restituição/Compensação não tem como objeto Imposto de Renda Retido na Fonte de incidência instantânea e autônoma, mas sim, a princípio e ao que tudo indica, de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tal como descreve o despacho decisório de fls. 09 e 10, não se enquadrando, pois, dentro da competência regimental desta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes."

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Temos um Pedido de Restituição, com crédito no valor de R\$ 4.497,75, cumulado com Pedido de Compensação de um débito de mesmo valor, apurado em 29/12/2000 e vencido em 03/01/2001, com o código 5706 (IRRF – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO).

A dúvida quanto à espécie do crédito pleiteado pela contribuinte não mais subiste nesta fase do contencioso. O julgamento de primeira instância deixou esclarecido que não se tratava propriamente de retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras, mas sim de retenções relativas a recebimento de juros remuneratórios do capital próprio, que podem, nos termos do art. 9º da Lei 9.249/1995, tanto ser consideradas como antecipação do devido na declaração de rendimentos, quanto compensadas diretamente com tributo dessa mesma natureza, quando a empresa estiver pagando juros remuneratórios aos seus sócios e acionistas.

Naquela instância anterior, foi solicitada uma diligência (fls. 49 a 53), ocasião em que o relator do processo, ao demandar da Delegacia de origem um exame sobre a correção dos créditos e débitos envolvidos, fez as seguintes considerações:



"O dispositivo que legitima a pretensão da Interessada é, no caso, o art. 9º, § 6º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995:

(...)

Segundo se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, a compensação em questão independe de requerimento, e poderia ter sido efetuada por livre iniciativa da Interessada, sem necessidade de prévio exame da autoridade administrativa. Por desconhecimento, talvez, ou por excesso de zelo, a empresa submeteu a referida compensação à apreciação da DRF/Vitória-ES. Esta, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o entendimento de que os créditos utilizados na compensação diziam respeito a imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Ora, o imposto na fonte que a Interessada pretende aproveitar, para fins de compensação, é aquele incidente sobre o pagamento ou crédito de juros remuneratórios do capital próprio, e não sobre rendimentos de aplicações financeiras. Neste sentido, penso que o pedido da empresa não foi corretamente analisado, por parte da DRF/Vitória-ES."

Depois de realizada a diligência, o processo retornou a julgamento (fls. 105 a 112), e embora o relator do processo tenha sido vencido, não houve controvérsias acerca do tipo do crédito utilizado na compensação.

Ou seja, não restaram dúvidas de que se tratava de retenção relativa a recebimento de juros remuneratórios do capital próprio, e não de retenção sobre rendimentos de aplicação financeira.

O que motivou a divergência em nível de DRJ (fls. 111), foi a possibilidade de o crédito, cuja compensação está sendo pleiteada, ter sido utilizado na DIPJ, como antecipação do imposto devido, tendo em vista que:

"- Uma das opções previstas pela legislação de regência é considerar o imposto de renda retido em causa como antecipação do devido na declaração de rendimentos, como destacou o relator em seu voto; e

- O valor lançado como antecipação do devido na DIPJ/2001 é de R\$ 163.748,57, podendo englobar perfeitamente o crédito pleiteado de R\$ 4.497,75."

Assim, a síntese do processo é que, conforme documentos de fls. 01 a 03, a contribuinte pretendeu a compensação de crédito decorrente de uma retenção sofrida no mês de novembro de 2000, no valor de R\$ 4.497,75, com débito apurado em 29/12/2000, ambos com código "5706" (IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO).

E a negativa desta compensação está atualmente fundamentada na possibilidade de esse crédito ter sido utilizado para a quitação de outro débito, no caso, o débito do IRPJ apurado em 31/12/2000.

O que deve ficar claro é que nesse processo, que, aliás, foi iniciado pelo próprio contribuinte, não houve, por parte deste, a pretensão de se compensar/restituir saldo negativo de IRPJ.

Mas como a retenção em pauta guarda relação com a apuração de IRPJ, pois pode ser considerada como antecipação do devido no encerramento do período, a antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes declinou de sua competência, e o processo foi encaminhando a essa Quinta Turma Especial.

Considero que a razão está com a contribuinte, conforme, inclusive, já havia entendido o relator do processo na DRJ. É interessante reproduzir as considerações por ele efetuadas, embora seu voto tenha restado vencido naquela instância:

"No caso em pauta, a Interessada optou, indiscutivelmente, pela compensação. Poderia, assim ter efetuado livremente o encontro de débitos e créditos, sem necessidade de prévio exame da autoridade administrativa. Por desconhecimento, talvez, a empresa submeteu a compensação por ela efetuada à apreciação da DRF/Vitória-ES. Esta, por sua vez, indeferiu o pedido, sob o entendimento de que os valores relativos ao imposto retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras não podem ser utilizados, diretamente, para fins de compensação, posto que constituem antecipação do imposto de renda devido (art. 76, inciso I, da Lei 8.981/1995).

Ora, o imposto na fonte que a Interessada pretende aproveitar, para fins de compensação, é aquele incidente sobre os pagamentos que lhe foram feitos a título de juros remuneratórios do capital próprio, e não sobre rendimentos de aplicações financeiras. Neste sentido, penso que o pedido da empresa não foi corretamente analisado, por parte da unidade de origem.

Baixados os autos em diligência, o Serviço de Fiscalização da DRF/Vitória-ES procedeu às verificações solicitadas por esta Turma Julgadora, não apurando quaisquer irregularidades nos procedimentos adotados pela Interessada. A única inconsistência detectada, referente aos valores informados na DIRF da fonte pagadora Uniletra S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, teria sido devidamente corrigida, por meio de declaração retificadora (cfr. relatório fls. 54/55).

Com base, portanto, nas diligências efetuadas pela Fiscalização, é possível afirmar que a Interessada procedeu à compensação de forma correta."

De fato, trata-se de compensação entre tributos de mesma espécie, realizada na época em que não havia necessidade de requerimento à Administração, conforme art. 14 da IN SRF nº 21/1997.

Além disso, excetuado o erro na DIRF da fonte pagadora, problema que já foi solucionado, a fiscalização, durante a diligência requerida pela DRJ, não verificou qualquer irregularidade que pudesse comprometer a compensação aqui examinada.

Com efeito, a possibilidade de que o crédito a título de IR fonte poderia ter sido utilizado como dedução na declaração de rendimentos apenas foi aventada pela DRJ, como fundamento de sua decisão.

E mesmo que essa irremediável possibilidade de utilização do crédito para a quitação de outros débitos tivesse sido suscitada pela fiscalização, tal argumento, no caso deste tipo de compensação, não supriria o ônus da administração tributária, para que ela pudesse glosar o encontro de contas.

A contribuinte, por sua vez, juntou o demonstrativo de fls. 145, acompanhado dos documentos de fls. 146 a 170, detalhando as retenções deduzidas na DIPJ, para comprovar que a retenção aqui debatida não está englobada no montante de R\$ 163.748,57.

Por outro lado, vimos que em nenhum momento a contribuinte tratou de saldo negativo de IRPJ. Está claro nos autos que tanto o crédito quanto o débito abrangido pela compensação aqui examinada envolve IR fonte sobre juros remuneratórios do capital próprio.

Observo também que o fato gerador do débito quitado pela compensação ocorreu em 29/12/2000, débito esse que, portanto, é anterior ao IRPJ anual (31/12/2000).

Assim, ainda que a compensação/dedução do crédito tivesse se dado em duplicidade, o que tudo indica não ter ocorrido, a primeira delas, autorizada pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, é que deveria ser convalidada, cabendo, se fosse o caso, a glosa nas deduções da DIPJ, fato que é completamente estranho aos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/_____.

JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- _____.